

**REVOGADA PELA
PORTARIA IBAMA N° 32/2002**

PORTARIA IBAMA N° 39, DE 09 DE MARÇO DE 2001

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art.17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999¹ e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967² e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999³;

CONSIDERANDO as recomendações da Reunião Técnica sobre o Estado da Arte da Pesquisa e Ordenamento da Pesca de Camarões Peneideos da Região Nordeste do Brasil, ocorrida no período de 23 a 25 de outubro de 2000 no CEPENE em Tamandaré/PE;

CONSIDERANDO o que consta dos Processos IBAMA nº 02001.005448/90-92 e 02001.005449/90-91. Resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada, para a captura de camarão rosa (*Farfantepenaeus subtilis* e *Farfantepenaeus brasiliensis*), camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e camarão branco (*Litopenaeus schmitti*):

I - no Estado da Bahia, no período de 15 de março a 05 de maio;

II - na área compreendida entre a divisa dos Estados de Pernambuco e Alagoas e dos Estados de Sergipe e Bahia, no período de 01 de maio a 19 de junho.

Parágrafo único. Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas até o segundo dia útil após o início do defeso de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de camarão deverão fornecer às Representações Estaduais do IBAMA, até o quinto dia útil a partir do início do defeso estabelecido no art. 1º, a relação detalhada do estoque existente, de cada espécie, até o segundo dia útil após o início do defeso.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no art. 1º desta Portaria, fica vetado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de camarões das espécies especificadas no artigo anterior, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

¹ O Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999 foi revogado pelo Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001.

² Vide Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, pág. 126, neste Suplemento.

³ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, Volume 2.

³ Vide Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, pág. 444 (Suplemento-1999).

Art. 3º Durante o período de defeso fica permitida à frota camaroneira, devidamente permissionada para a pesca das espécies de que trata o art. 1º desta Portaria, a captura de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle, desde que não seja utilizada a modalidade de pesca de arrasto de qualquer tipo.

Parágrafo único. As embarcações da frota camaroneira, para operarem na pesca dessas espécies, deverão retirar os tangones e não poderão transportar qualquer tipo de rede de arrasto.

Art.4º Proibir, nos Estados da Região Nordeste, a utilização de redes de arrasto, com malha inferior a 30 mm (trinta milímetros), no saco, (medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada).

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 56-N de 22 de maio de 1992⁴.

Ronaldo Ferreira Braga
Presidente-Substituto

DOU 12/03/2001

⁴ A Portaria IBAMA nº 56.N de 22 de maio de 1992 está citada na pág. 913, Volume 2.

